



Projeto de Lei nº 5.082/2009

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre transação tributária, nas hipóteses que especifica, altera a legislação tributária e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO

O inciso III do §1º do artigo 30 passa a ter a seguinte redação:

Art. 30.....

.....
§1º

I -
II -

III - no caso de embargos à execução fiscal, somente até o julgamento da decisão de primeira instância.

- a) suprimido**
b) suprimido
-

JUSTIFICATIVA

A redação original do dispositivo prevê que a transação tributária em processo judicial será admitida quando houver execução fiscal em curso, até o julgamento em primeira instância dos respectivos embargos ou, no caso de não haver embargo, até a publicação da decisão que designar a data do leilão.

A nosso ver, admitir a realização de transação tributária quando houver apenas execução fiscal, sem a propositura de embargos a essa execução é um equívoco.

A execução fiscal não é mais um litígio, trata-se de uma cobrança. Em outras palavras, é a execução de um crédito definitivamente constituído. É claro que isso ocorre quando há a perda da possibilidade de praticar ato



**Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Rita Camata - PMDB/ES**

processual para o oferecimento de embargos quando, em princípio, a cobrança não pode mais ser sequer discutida.

Nesse sentido, a presente emenda visa alterar a redação do dispositivo para que a transação tributária em processo judicial seja admitida somente no caso de embargos à execução fiscal, mantendo o prazo até o julgamento da decisão em primeira instância, conforme o texto original do projeto, mas suprimindo essa possibilidade no caso da não oposição de embargos.

**Deputada Rita Camata
PMDB/ES**